



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES  
EXERCÍCIO 2015**

**PROCESSO Nº** : 2596-8-2015  
**PRINCIPAL** : Prefeitura Municipal de Cáceres  
**ASSUNTO** : Defesa das Contas Anuais de Gestão – exercício 2015  
**GESTOR** : Francis Máris Cruz  
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Novelli  
**EQUIPE TÉCNICA** : Cláudio Lima de Oliveira – Benedito Francisco Leite Filho – Maria Edileuza dos Santos Metello

**Senhora Secretária,**

## **1. INTRODUÇÃO**

Retornam os presentes autos a esta equipe de auditoria para análise das alegações e documentos apresentados em conjunto pelo Sr. Francis Máris Cruz, Prefeito Municipal e demais responsáveis, já devidamente qualificados nos autos, nos termos do relatório técnico preliminar.

As alegações de defesa versam sobre os pontos do Relatório Preliminar de Auditoria, sobre os quais o Tribunal solicitou esclarecimentos, em 28/04/2016, por intermédio dos Ofícios nrsº 0309/2016/GAB-JCN, 310/2016/GAB-JCN, 311/2016/GAB-JCN, 312/2016/GAB-JCN, 314/2016/GAB-JCN e 315/2016/GAB-JCN.

As alegações e documentos apresentados pelo suipracitado Prefeito, na qualidade de Prefeito Municipal, e demais responsáveis, foram protocolados nesta Corte, sob o Protocolo nº 102130 D, em 13/05/2016, procedente da Prefeitura Municipal de Cáceres, dentro do prazo estabelecido no artigo 61, da Lei nº 269/2007 - Lei Orgânica



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

deste Tribunal.

## **2. ANÁLISE DA DEFESA**

A sequência seguida para a análise das defesas apresentadas terá a mesma ordem da exposição no processo.

### **– CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Antes do enfrentamento específico de cada item, pede-se seja tomado em consideração que a atual gestão da Prefeitura tem se esforçado na resolução dos gravíssimos problemas, sobretudo financeiros, pelos quais passam a generalidade dos municípios brasileiros.

A situação em Cáceres é ainda mais dramática, pois como sabe Vossa Excelência, o Município historicamente tem um dos menores IDHs do país, não tem ainda, inclusive por razões geográficas e topográficas, uma agricultura de grande escala, e tem pouquíssimas indústrias.

A administração municipal tem buscado superar esse quadro, inclusive envidando todos os esforços e adotando ações práticas que são de sua competência para que a Zona de Processamento de Exportação - ZPE finalmente esteja do papel e possa iniciar uma nova fase de desenvolvimento não só local, mas regional e com reflexos para todo o Estado de Mato Grosso.

Com o mesmo intuito, tem promovido e participado de ações de estímulo à introdução da cultura da soja no Município, como diversos dias de campo, mas isso, evidentemente, apenas nas áreas que sejam propícias e que não comprometam de maneira alguma o ecossistema pantaneiro, que é a nossa maior riqueza em termos de



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

biodiversidad turismo.

A par disso, a atual gestão está investindo os recursos arrecadados em informatização dos setores, controle de gastos, economizando em materiais antes muito desperdiçados como o combustível e a energia elétrica. Também está promovendo, especialmente a partir do início do exercício 2014, uma ampla renovação e ampliação de sua frota de veículos, como caminhões, retroescavadeiras, patrulas, ambulâncias, ônibus escolares, etc..., de forma a viabilizar um melhor atendimento à população. Pela primeira vez nos 236 anos de história do Município, a Prefeitura adquiriu, em 2015, uma usina asfáltica móvel.

A propósito, desde que o Governo do Estado começou a repassar aos municípios o percentual legal do FETHAB, no início de 2015, a Prefeitura de Cáceres está investindo toda a sua cota na conservação e ampliação de sua malha viária, assim como na aquisição de caminhões e maquinários para essa mesma finalidade.

Espera-se também seja levado em consideração o fato de Cáceres ter baixíssima arrecadação própria (infelizmente, é um dos municípios com a renda per capita mais baixa do Estado), a exemplo do IPTU, muito inferior à de outros municípios de mesmo ou até menor porte.

Todavia, mesmo assim estamos promovendo uma paulatina melhoria na arrecadação própria do Município, a exemplo do IPTU, com a adoção de providências efetivas para a cobrança da dívida ativa, como o protesto dos devedores, o que aponta que uma nova concepção de gestão pública encontra-se em implantação na cidade.

No mesmo sentido, e em reforço, merece consideração que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Cáceres, de forma inédita **segundo o parecer do Ministério Público de Contas, foram aprovadas sem qualquer ressalva ou**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

**apontamento (Processo nº 32700/2014), e da mesma forma foram aprovadas as contas de gestão 2014, o que bem demonstra a seriedade e correção da atual administração municipal, que evidentemente não é integrada nem administrada somente pelo Prefeito, mas também, exatamente, pela mesma equipe de auxiliares e gestores que subscrevem a presente defesa.**

Se a situação ainda é delicada, atualmente já é bem melhor do que aquela encontrada no início da gestão, o que demonstra que a Administração Municipal, através do Prefeito, dos demais gestores e dos servidores, não está medindo esforços para progredir e alcançar uma melhor qualidade do serviço público.

Essas considerações, Excelência, foram aqui traçadas com o intuito de demonstrar que, se dificuldades e falhas ainda existem, já são em patamar muito inferior àquele encontrado no início da atual gestão, e já pode ser constatada uma sensível melhora também entre os exercícios de 2013, 2014 e 2015. Os problemas estão sendo enfrentados, as limitações superadas, ainda que de forma paulatina, conforme as possibilidades financeiras e estruturais da máquina pública municipal, e os resultados já começam a aparecer.

Esses são apenas exemplos, mas que bem demonstram que a atual gestão, apesar de receber a Prefeitura com problemas e vícios crônicos e históricos, não tem se eximido da alta responsabilidade a que for apresentada.

Em razão disso, pede-se especial atenção e compreensão ao presente caso, para que os resultados não sejam a penalização (e conseqüente desestímulo) da equipe que, junto com o Prefeito, está descortinando e enfrentando problemas históricos do Município, mas sim o pleno conhecimento e a indicação de rumos e correções, sempre no sentido de viabilizar à comunidade cacerense um crescente atendimento de melhor



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

qualidade.

Adiante serão minuciosamente abordados e explicados todos os apontamentos feitos pelos ilustres Auditores, comprovando-se exaustivamente que as eventuais falhas detectadas e, dentro do possível, já sanadas, não revelam absolutamente nenhuma intenção dolosa, muito menos malversação de recursos, pelo contrário, são decorrentes de equívocos procedimentais e normais dificuldades de grandes estruturas administrativas como é a da Prefeitura de Cáceres.

Ainda, esclarecemos que a atual gestão municipal vem aprimorando continuamente seus procedimentos de controle interno, de modo a promover a constante correção de eventuais deficiências procedimentais, sem jamais descurar da busca pela qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos municipais, para o que tem sempre como norte as orientações e as determinações dessa Colenda Corte de Contas.

De todo modo, a par das justificativas adiante expostas, todos os apontamentos, orientações e determinações emanados dessa Corte de Contas serão considerados e acatados pela gestão municipal, para que eventuais falhas remanescentes não venham a se repetir neste e nos futuros exercícios.

Feitas essas ponderações, as quais se requer encarecidamente sejam efetivamente analisadas e consideradas, passamos a nos manifestar especificadamente sobre cada um dos apontamentos trazidos no Relatório Técnico, com relação a cada um dos subscritores, respeitando a ordem de numeração das conclusões do Relatório Preliminar da SECEX.

## **Defesa**

Segue abaixo a transcrição das alegações de defesa apresentadas pelos defendentes:



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

2.1. Defesa apresentada pelo Senhor Francis Máris Cruz , Prefeito de Cáceres, e demais responsáveis devidamente qualificados nos termos do relatório preliminar:

**FRANCIS MÁRIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

**1) BB04 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_04.** Cancelamento de dívida ativa sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Cancelamento do valor de R\$ 4.806.988,09 referente à Dívida Ativa sem a devida comprovação do fato motivador do cancelamento, em detrimento do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 . LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 3.6. DÍVIDA ATIVA - Tópico - 3.6. DÍVIDA ATIVA

Transcrição:

Primeiramente, cabe esclarecer que a Prefeitura de Cáceres, através da Procuradoria Fiscal, vem realizando um trabalho para redução de gastos desnecessários com execução fiscal, onde se faz necessário o pagamento de oficial de justiça, para que se façam as devidas citações, intimações, etc., gerando assim, despesas para o Município.

A partir de agosto de 2014 a Prefeitura de Cáceres vem adotando o **Protesto extra-judicial** daqueles contribuintes que se encontram inscritos em Dívida Ativa, pois com este instrumento, além de mais célere e menos oneroso para o ente público, se torna mais eficaz no recebimento.

A partir de fevereiro de 2016, os protestos estão sendo feito de forma *on line*, se tornando ainda mais eficazes.

Com relação aos cancelamentos feitos em Dívida Ativa, informamos que:

- - Vários imóveis tiveram pedidos de revisão de área, gerando assim,



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

um cancelamento de inscrições imobiliárias, em um valor estimado de mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme documento em anexo.

- - No ano de 2007 fora feito pela empresa TECNOMAPAS um recadastramento dos imóveis no Município, e com as mudanças de sistemas, primeiramente pela empresa BETHA, e após pelo sistema ORCA, e por último pelo sistema atual SATA, foram migrados vários imóveis com inscrições imobiliárias duplicadas, gerando assim, o cancelamento dessas inscrições, no montante de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).
- - Os cancelamentos são advindos também de isenções legais, que somam a importância de R\$ 1.203.735,89 (um milhão, duzentos e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme documento comprobatório anexo.

Cabe também destacar que a maioria dos cancelamentos é advinda dos processos de execuções fiscais e mesmo alguns processos administrativos em decorrência da prescrição, pois existiam vários processos com valor abaixo de 15 (quinze) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF-MT, que hoje equivale a R\$ 1.514,55 (um mil reais quinhentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos).

O Provimento nº 13/2013- CGJ, da Corregedoria Geral de Justiça, determina o arquivamento incontínente das execuções fiscais de valor inferior ao acima referido, gerando assim o cancelamento por esse motivo no valor de R\$ 2.024.146,30 (dois milhões e vinte e quatro mil cento e quarenta e seis reais e trinta centavos), conforme



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

documentos em anexo.

Espera-se que com esses esclarecimentos, corroborados pelo documentos que seguem anexos, possa ser considerado sanado o apontamento.

### **ANÁLISE DA DEFESA**

De início, em suas considerações iniciais, o defendente alega que o município de Cáceres passa por dificuldades financeiras e com baixa arrecadação de receitas próprias. E que o município possui um dos menores IDH's do país e não possui indústrias.

Em seguida, com relação ao cancelamento da dívida ativa apontado, o gestor alega, em suma, que: houve cancelamentos de inscrições imobiliárias oriundas de pedidos de revisão de área, no valor estimado em R\$ 800.000,00; houve no ano de 2007 recadastramento imobiliário dos imóveis do município em que foram migrados vários imóveis com inscrições duplicadas, gerando cancelamentos no valor de R\$ 780.000,00; Os cancelamentos são advindos também de isenções legais que somam a importância de R\$ 1.203.735,89 e que a maioria dos cancelamentos é em razão de processos de execuções fiscais e em processos de prescrição, cujos valores estão abaixo de 15 (quinze) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, gerando cancelamento por este motivo no valor de R\$ 2.024.146,30.

Consta dos autos da defesa documento intitulado "Malote\_Digital\_102130\_2016\_01", onde às fls. 30 a 145 do arquivo em pdf a defesa apresentou documentos em que a mesma afirma atestar os cancelamentos da dívida ativa em tela, dentre eles: Relatórios de Sistema contendo valores isentos e prescritos com dívida ativa; Ofício Circular 223/2013, que dispõe sobre o arquivamento provisório das Execuções fiscais de valor abaixo de 15 UPF's – MT e respectivo provimento nº 13/2013 – CGJ; Processos de revisão de área do município; processos de prescrições administrativas e isenções.

Em que pesem as alegações e os documentos apresentados, o cancelamento de dívida ativa no exercício no valor de R\$ 4.806.988,09 não foi respaldado pelo art. 1º, § 1º, e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo gerar impacto negativo nas



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

contas públicas municipais.

A este respeito, o § 1º do art. 1º da LRF assim diz:

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)**

Por seu turno, o art. 14 da referida Lei Complementar diz:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

correspondam a tratamento diferenciado.

Portanto, em sua defesa, o gestor não comprovou o cumprimento do disposto no art. 14, incisos I e II, e § 1º da LRF.

Na opinião desta equipe técnica, a comprovação do fato motivador do cancelamento da dívida ativa no valor de R\$ 4.806.988,09, além dos documentos trazidos nos autos pela defesa, deveria conter ainda documentos capazes de se provar o disposto no art. 14, incisos I e II da LRF, ante o valor relevante do cancelamento, e visto tratar-se de renúncia de receitas públicas municipais.

Assim, ante todo o exposto, **opina-se por manter o presente apontamento.**

**FRANCIS MÁRIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

2) **DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_16.** Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**2.1)** As informações sobre a execução orçamentária e financeira não foram devidamente liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos, e de forma pormenorizadas e em tempo real, em detrimento ao disposto no art. 48, II, da LRF; art. 48-A, I e II da LRF, incluído pela LC 131/2009. - Tópico – 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

### **Defesa**

Transcreve-se abaixo a defesa apresentada:

Nossa administração, durante o exercício de 2015, teve vários problemas com a empresa Dura-lex, fornecedora do *software* dos sistemas administrativos do município, inclusive o sistema que disponibilizava as informações de consultas ao cidadão através do site oficial do município.

Após muitas cobranças à empresa prestadora de serviços inclusive, via



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

judicial, sem resolução, a administração lançou edital de concorrência pública para contratação de outra empresa que pudesse atender a contento as demandas internas, sagrando vencedora a empresa RLZ Informática já no final do exercício de 2015, que atualmente presta os serviços ao município.

No momento da auditoria realizada pelo TCE/MT, estávamos em processo de implantação e migração dos dados do sistema ativo para o atual, motivo esse pelo qual não estavam disponibilizados naquela oportunidade todas as informações exigidas pela legislação.

O atual gestor, tomando conhecimento dos apontamentos da auditoria, com o intuito de verificar o cumprimento da Lei de Acesso à informação, determinou ao Setor de Informação do Município para com afincado dedicar-se ao estudo da Lei nº 12.527/2011 e da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013, e o atendimento aos apontamentos diagnosticados.

Atualmente, já se encontram adotadas todas as providências para assegurar a máxima transparência sobre os atos e fatos de governo, como pode ser comprovado através da consulta em nosso site no endereço eletrônico [www.caceres.mt.gov.br](http://www.caceres.mt.gov.br), conforme explicitado nos anexos que fazem parte dessa justificativa, relativos a cada cada item integrante das normas que regem esse assunto.

Espera-se que com esses esclarecimentos, corroborados pelo documentos que seguem anexos, possa ser considerado sanado também esse apontamento.

## **Análise da Defesa**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

O defendente alega que o município teve vários problemas com a empresa fornecedora de softwares para a Administração Pública durante o ano de 2015 e que foi necessário realizar um novo processo licitatório.

E que quando da visita da equipe de auditoria os sistemas do município passavam por uma fase de transição e que devido a isso o site não continha todas as informações necessárias.

Afirma, ainda, que logo após o conhecimento do caso por meio do relatório da equipe técnica, tomou todas as providências para o cumprimento da Lei de acesso à informação e a Resolução Normativa TCE n° 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE n° 14/2013.

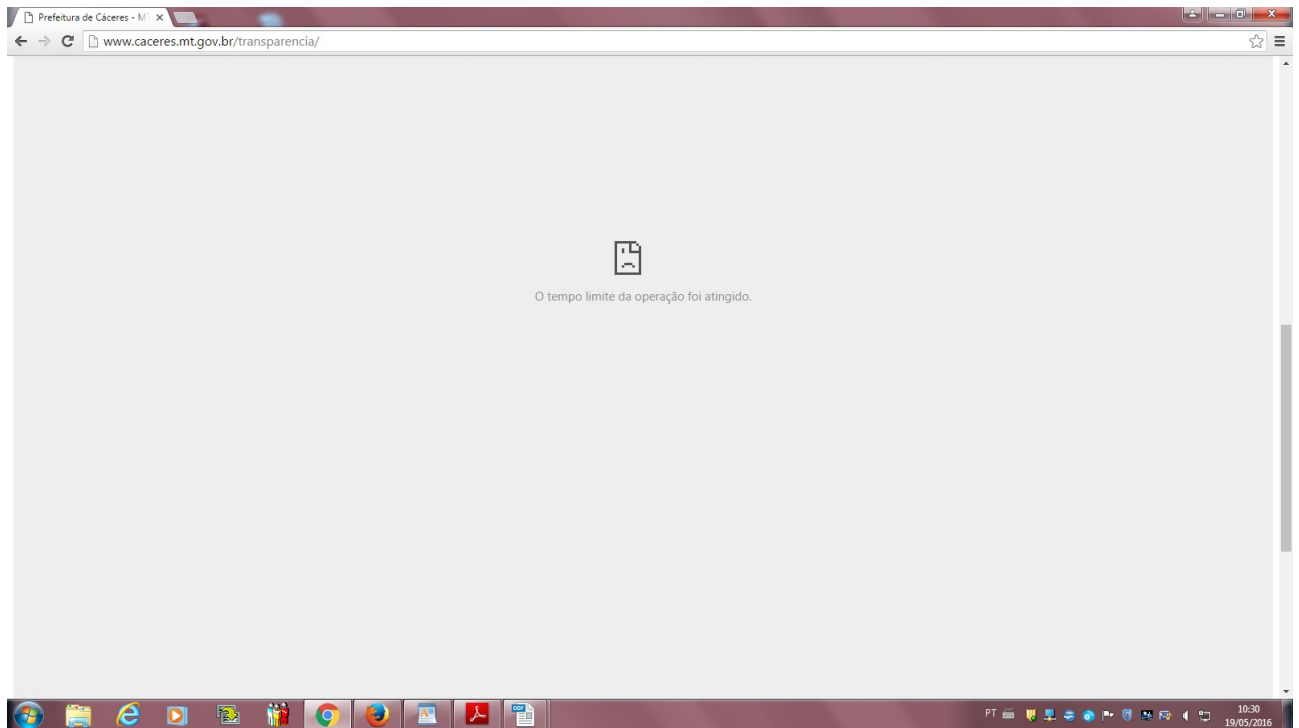
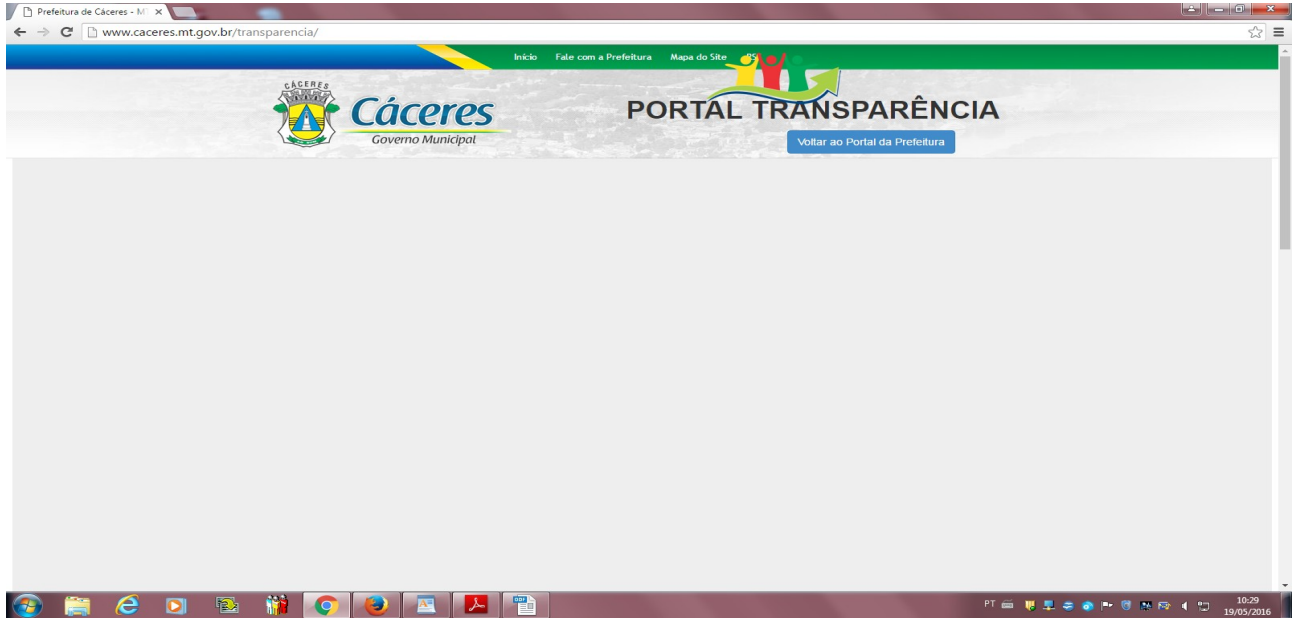
Alude, por fim, que todas as providências foram tomadas para assegurar a máxima transparência do governo.

Em análise aos autos da defesa documento intitulado “Malote\_Digital\_102130\_2016\_01”, fls. 145 a 177 do arquivo em pdf verifica-se que as telas extraídas do sítio da Prefeitura Municipal encontram-se ilegíveis, o qual não permite identificar as informações constantes nos referidos documentos.

Neste sentido, foi realizada pesquisa no sítio da Prefeitura Municipal de Cáceres [www.caceres.mt.gov.br/transparencia/](http://www.caceres.mt.gov.br/transparencia/), na data de 19/05/2016, às 10:25 hs, e conforme telas abaixo, ao clicar no link “transparência”, surgiu uma página em branco, contradizendo o alegado pelo gestor:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br



Desta forma, ratifica-se o disposto às folhas 24 a 26 do relatório técnico preliminar, de modo que **opina-se por manter o presente apontamento.**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **FRANCIS MÁRIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

**3) EB11 CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_11.** Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 ).

**3.1)** O cargo de Controlador Interno não está sendo provido por meio de concurso público, em detrimento ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012 e Resolução de Consulta TCE nº 24/2008. - **Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

### **Defesa**

Reproduz-se abaixo o teor da defesa apresentada:

O sistema de Controle Interno do Município de Cáceres é regido pela Lei nº 2.111, de 04/12/2007, a qual dispõe sobre a Organização da Função e do Provimento dos Cargos e das Nomeações.

Atualmente, o controle interno do município é composto com base no Artigo 9º, § 1º, do referido instrumento, ocupado por **servidor efetivo com nível superior**.

Desde a criação da estrutura do controle interno já se passaram duas administrações, e em nenhuma delas foi criado o cargo de carreira de controlador ou outro equivalente, sendo que houve concurso nessas administrações para cargos diversos, porém não abriram vagas para o cargo de controlador.

A atual administração herdou problemas administrativos e financeiros que impediram a realização de concursos público no 1º, 2º e 3º ano da gestão.

Inclusive esse item foi objeto de apontamento no relatório de gestão do exercício de 2014, sendo acatado pela equipe técnica da época os argumentos expostos pela administração concernente ao endividamento herdado das gestões anteriores, a



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

baixa arrecadação e o alto índice com as despesas de pessoal que impediram a realização de concurso público.

A administração municipal no exercício de 2015 não mediu esforços para inverter a situação herdada, tomando medidas drásticas a fim de elevar a arrecadação municipal, inclusive implantando a Secretaria de Fazenda com atribuição de cobrar e arrecadar os impostos de competência municipal.

De posse dos novos indicadores financeiros o gestor municipal determinou a reformulação de uma nova estrutura administrativa, visto que a antiga, do ano de 2002, não atende mais as necessidades do município, o que resultou na contratação de uma empresa especializada na área, sob. o contrato administrativo nº 30/2015 (Anexo) com a empresa Travessia Desenvolvimento Organizacional LTDA.

O objetivo maior da reforma em andamento é a estruturação dos cargos, atribuições e conseqüentemente a realização do concurso público para todos os cargos que estão ocupados de forma irregular, inclusive estão sendo criadas duas vagas para o cargo de Auditor Interno que será ocupado através do concurso público.

Paralelamente à reforma administrativa, já está em andamento processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada para a realização de concurso público, que através de estudos prévios ultrapassará 500 vagas entre os níveis médios e superior para as diversas secretarias, controladoria e procuradoria, estando previsto o lançamento do edital ainda nesse exercício.

Quanto à forma que vem sendo ocupado o cargo de controlador geral do município de Cáceres, enquanto se aguarda a realização do concurso, se ampara na Resolução Normativa N° 33/2012 TP e Resolução Normativa N° 26/2014-TP Anexo III:

Art. 5º A UCI deve estar vinculada diretamente



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, preferencialmente, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos.

Anexo III- item 13.3. Formação superior do líder da UCI nomeado dentre servidores efetivos do município, de preferência dentre integrantes da carreira de controlador interno.

O TCE, ao editar essas resoluções normativas, salvo melhor juízo, não obriga que os dirigentes sejam servidores nomeados dentre os servidores das UCI, pois apenas recomenda, já que "preferencialmente" tem o sentido de sugestão, possibilidade, não de obrigação ou imposição.

Portanto, tão logo se concretize o concurso público os integrantes da UCI serão preenchidos pelos nele selecionados, e para que não parem dúvidas a respeito da absoluta boa-fé do ora defendente, comprovamos com cópias dos documentos relativos ao concurso público em andamento (Anexo).

Espera-se que com esses esclarecimentos, corroborados pelo documentos que seguem anexos, possa ser considerado sanado também esse apontamento.

## **Análise da Defesa**

O defendente alega que atualmente o cargo de controlador é ocupado por servidor efetivo de nível superior.

E que nos primeiros anos de gestão a atual gestão herdou problemas administrativos que impediram a realização de concurso público.

Defende que no exercício de 2014 este mesmo apontamento fora



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

desconsiderado pela então equipe técnica em virtude das alegações de endividamento herdado das gestões anteriores, a baixa arrecadação e o alto índice com as despesas de pessoal que impediram a realização de concurso público.

Aduz que que está em curso uma reforma administrativa e que está tomando todas as providências para a realização de concurso público.

Em análise aos autos da defesa documento intitulado “Malote\_Digital\_102130\_2016\_01”, fls. 178 a 228 do arquivo em pdf constata-se que o defendente anexou documentos iniciais e proposta de Instituição para realização de concurso público; contrato administrativo nº 30/2015-PGM firmado com a empresa Travessia Desenvolvimento Organizacional Ltda – ME, que tem como objeto contratação de empresa especializada para a realização de reforma administrativa municipal; Resoluções Normativas do TCE/MT e Lei de instituição do controle interno municipal.

Contudo, o gestor municipal não anexou nos autos o Edital do concurso público contendo o cronograma do certame e os cargos de controladores a serem contemplados, de modo a demonstrar que até a presente data não fora realizado o concurso público para provimento do cargo efetivo de controlador interno.

Há de se notar que os efeitos da Resolução de Consulta TCE 24/2008, no que tange ao preenchimento provisório do cargo de controlador interno por servidor efetivo, refere-se somente ao período de transição, até a nomeação dos aprovados.

No caso em tela, se quer foi realizado concurso público e, portanto, não há candidatos aguardando nomeação que justifique a manutenção de servidor efetivo contador ocupando a vaga de controlador interno.

E o cargo está sendo provido sem concurso público desde a Resolução de Consulta TCE nº 24/2008 e desde a criação da lei municipal nº 2.111, de 04/12/2007, que dispõe sobre o sistema de controle interno municipal, ou seja, desde então tempo suficiente para que houvesse a criação dos cargos e respectivo provimento efetivo mediante concurso público.

Ademais, as alegações de dificuldades administrativas e de que no exercício de 2014 o apontamento fora excluído não são suficientes para elidir a presente irregularidade, isso porque o gestor já está, inclusive, no seu último ano de mandato e já teve tempo necessário para ter ciência do problema e tomar as medidas necessárias à



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

efetiva realização de concurso público.

Logo, ratifica-se o disposto às fls. 22 a 24 do relatório técnico preliminar.

Assim, ante todo o exposto, **opina-se por manter o presente apontamento, com a sugestão de determinação de prazo ao gestor para a realização de concurso público para o cargo de controlador interno.**

#### **FRANCIS MÁRIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

4. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

*4.1 Despesas com juros e multas decorrentes do pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, no montante de R\$ 1.235,35*

#### **JUSTIFICATIVA DA DEFESA**

Alega a defesa que os atrasos nos pagamentos das faturas de energia foram involuntários, pois, essas foram pagas em atraso em decorrência da concessionária ter apresentado as contas já vencidas ou próximas do vencimento, não sendo possível efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos.

Pontua, ainda, que as supostas irregularidades são relativas as despesas e pagamentos realizados no âmbito das Secretarias Municipais, cujas atividades dessa espécie encontram-se desconcentradas por lei editada ainda no ano de 2009, sob a gestão anterior, conforme já amplamente reconhecido no âmbito desta Egrégia Corte de Contas.

Encaminha cópia da Lei nº 2.218, de 22/12/2009 e do Decreto nº 98, de 24/02/2011 que estabeleceram a Desconcentração Administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal e que Secretários dos órgãos desconcentrados foram constituídos como ordenadores de despesas pela Lei nº 2.218/2009 (art. 6º, inciso II), o que foi regulamentado pelo Decreto nº 98, de 24/02/2011, reforçando essa condição (art. 3º, *caput*) (...) e que aos ordenadores dentre outras competências cabe autorizar as



despesas procedentes de sua unidade orçamentária e pagar.

De acordo com o Gestor a desconcentração Administrativa do Poder Executivo Municipal de Cáceres visou assegurar às Secretarias Municipais autonomia para desempenho de suas atividades, conforme disposto no art. 2º do aludido Decreto, sendo que seu art. 62 estabelece as competências dos ordenadores de despesas, conforme seguem:

"art. 62 - Aos ordenadores de despesas compete:

- d) - Autorizar as despesas procedentes de sua unidade orçamentária;
- e) - Homologar, revogar ou anular as licitações, bem como ratificar as dispensas ou inexigibilidades;
- f) \* Autorizar empenhos, liquidação e pagamentos;
- g) - Determinar para que no âmbito de sua competência, sejam observadas com rigor as normas da Lei Federal nº4.320/64, especialmente as contidas no art. 63, no que é pertinente à fase da liquidação da despesa, e da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, no que se refere a licitações e contratos;
- h) - Organizar os serviços afetos a sua área, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficácia;
- i) e eficácia;- Gerir os recursos orçamentários e financeiros a sua disposição sem afastamento dos princípios básicos de legalidade, moralidade, publicidade impessoalidade, legitimidade e economicidade;
- j) - A assinatura de cheques das pastas desconcentradas com a Secretaria Municipal de Finanças e Tesouraria;

§ 1º - Os atos administrativos próprios do ordenador de despesa e todo documento que caracterize ordem de pagamento deverão tramitar nas Secretarias Municipais de Planejamento, Finanças e Administração, bem como pela Controladoria Geral do Município para os despachos que lhes são afetos."

Conclui dizendo que da leitura desses dispositivos, que a responsabilidade pela ordenação de despesas referentes aos atrasos dos pagamentos das faturas de energia é dos Secretários Municipais das respectivas pastas. E que a desconcentração aqui fartamente comprovada, na improvável hipótese de remanescer entendimento por



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

alguma irregularidade referente ao presente processo, quando muito deve levar à instauração de **Tomada de Contas Especial** para a apuração e delimitação de responsabilidades. E que nessa, não se pode perder de vista o que dispõe o 4º da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, transcrevendo-o:

"Art. 42...

§ 1- As multas serão aplicadas à pessoa física **que der causa** ao ato considerado irregular, e **de forma individual**, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o pagamento de responsabilidade dos infratores, **devendo a decisão especificar as responsabilidades individuais/** (grifamos)

Finaliza, requerendo a exclusão de seu nome do polo passivo desse apontamento, por ilegitimidade. Subsidiariamente, apenas por cautela, para a eventualidade de não acolhimento integral da mencionada defesa, requer a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração e delimitação de responsabilidades, também com efeito de se reconhecer e declarar a sua ilegitimidade passiva.

## ANÁLISE TÉCNICA

Entende-se que a alegação do pagamento em atraso das faturas de energia elétrica, em decorrência da concessionária ter apresentado as contas já vencidas ou próximas do vencimento, não procede, uma vez que essas podem ser geradas via internet no portal <http://www.energisa.com.br>. Sendo assim, mantém-se a irregularidade.

Quanto a inclusão do nome do Gestor no polo passivo do apontamento, diante dos seus argumentos e da Súmula 01, deste Tribunal, desconsidera-se, pois, o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Portanto é cabível **DETERMINAÇÃO** deste Tribunal ao gestor, visto tratar-se de reincidência, para que o jurisdicionado observe a prática contábil de se efetuar lançamentos conforme o fato gerador do evento. Assim, despesas financeiras com juros e



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

multas de consumo de energia elétrica, água, telefone, etc., devem ser contabilizados em eventos específicos, separados das despesas de consumo.

Opina-se, também, pela **DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** em desfavor da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT para a quantificação do dano referente a pagamento de juros e multas de energia elétrica relativo a todo o período de 2015, apuração e delimitação de responsabilidades, conforme encontra-se prevista no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 151 e 152 da Resolução nº 14/2007 TCE/MT.

#### **FRANCIS MÁRIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

5) **NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

5.1) Não cumprimento da recomendação do item "c" e determinações contidas nos itens le5do Acórdão 3577/2015 publicado em 27/10/2015. Igualmente, não se cumpriu a determinação 3 do Acórdão 2850/2014 de 11/12/2014. - Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

#### **Defesa:**

Transcreve-se abaixo o teor da defesa apresentada:

Quanto ao item nº 01 do Acórdão 3577/2015, referente ao processo administrativo para a apuração da responsabilidade pelos pagamentos de juros e multas decorrentes do atraso do recolhimento junto ao INSS, já houve a conclusão conforme o processo em anexo, inclusive com o termo de encerramento da comissão de sindicância

Informamos que estaremos tomando as medidas administrativas e judiciais perante a empresa Dura-Lex, a qual foi atribuída a responsabilidade pelo dano causado, afim de restituir aos cofres públicos o montante apurado pela equipe designada para tal finalidade.

Com relação ao item nº 5 do Acórdão 3577/2015, que se refere a pesquisa de preços de no mínimo três orçamentos para serem tomados como referência, limitando ao



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

uso da tabela SINAPI, em que pese haver tal previsão legal, verifica-se que o r. apontamento não considerou a situação fática.

Vejamos.

Os certames licitatórios deste Município, quase em sua totalidade, obtiveram em média apenas 02 cotações e participantes, sendo que em sua maioria as próprias empresas utilizam a Tabela SINAPI para parametrizar seus orçamentos, sendo assim, entendeu este Município que se tornou ineficaz a obtenção de valores emitidos por empresas, uma vez que em sua totalidade as mesmas utilizam a tabela SINAPI como referência.

Vale salientar que o Município obteve valores abaixo da tabela SINAPI nas respectivas contratações.

Referente ao Acórdão nº 2850/2014, sobre pagamentos em atraso gerando despesas não autorizadas, informamos que foram involuntárias, como já justificado no item nº 4, decorrente da apresentação das faturas pelas concessionárias já vencidas, porém ressaltamos que o valor pago nesse exercício pode ser considerado irrelevante frente aos valores pagos no fornecimento dos serviços durante o exercício, totalizaram R\$ 6.384.649,40.

#### **Análise da Defesa:**

Compulsando os autos verifica-se que, neste quesito, resta comprovado as argumentações do defendente.

Assim, ante as justificativas e documentos apresentados, **opina-se por sanar o presente apontamento.**

**BRUNO FRANK TEIXEIRA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

**6) JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

6.1) Pagamento de juro e multa decorrente do pagamento em atraso de débitos com o PASEP no montante de de R\$ 5.651,06. - Tópico - 3.2. DESPESAS

### **Defesa:**

Transcreve-se abaixo o teor da defesa apresentada:

O gestor Informa que teve em 2014 a troca de sistema e uma operação da polícia federal (Operação Fidare), a qual descontrolou o andamento normal dos lançamentos e fechamentos de contas do município no exercício. Para fechamento do exercício de 2014, teve-se que fazer uma grande operação juntamente com os analistas do software e um profissional contratado que tinha trabalhado nesta empresa de software para efetuar os fechamentos do balanço de 2014.

Como se não bastasse, na importação do exercício 2014 para 2015, houve sérios problemas, desencadeando anormalidades nos processamentos corretos no exercício de 2015. No mês de julho, ocorreram outros sérios problemas que impediram de efetuar os fechamentos das receitas e não conseguimos fechar antes da data do pagamento do PASEP. Sendo assim, efetuamos o pagamento fora da data.

### **Análise da Defesa:**

O gestor em sua defesa confirma a irregularidade em comento.

Esses valores, por serem referentes a multas e juros gerados pelo pagamento em atraso de obrigações do Município, caracterizam-se realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, devendo ser ressarcidas aos cofres municipais às expensas próprias do ordenador de despesa respectivo.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento, opinando-se por determinar ao gestor que ressarça aos cofres municipais, às expensas próprias, o valor em comento devidamente atualizado.

**NELCI ELIETE LONGHI - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2015**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

a 31/12/2015

**7) NB08 DIVERSOS\_GRAVE\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997).

**7.1)** Nos documentos de habilitação dos motoristas Marquesongley Pereira Lima e Antônio Donizete Teles não constam a observação " Apto para transporte remunerado", em detrimento ao disposto no § 5º, art. 147 da Lei nº 9.503, de 23/09/1997. - **Tópico -**

### **3.8. EDUCAÇÃO**

#### **Defesa:**

Transcreve-se abaixo o teor da defesa apresentada:

Devido ao grande fluxo de trabalho executado pelo setor de transporte desse município, ocorreu um equívoco de anexar o documento "Carteira Nacional de Habilitação" (CNH) do senhor Marquesongley Pereira Lima, servidor efetivo do Município.

Destarte, informamos que o supracitado não é lotado como motorista e sim como guarda, porém no momento a Portaria N° 100 de 16 de março de 2016 o designou a Chefe de Divisão de Transporte Escolar (Anexo), assim fazendo com que o mesmo, em casos excepcionais aos serviços públicos, exerça a função transitória de motorista conforme a sua habilitação.

No caso do Sr. Donizete Teles, já está sendo providenciada a nova CNH compatível com a função, no entanto aguardando o Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso (DETRAN-MT) regularizar a situação (cópia do comprovante anexo).

Espera-se que com esses esclarecimentos, corroborados pelo documentos que seguem anexos, possa ser considerado sanado também esse apontamento.

#### **Análise da Defesa:**

Quanto ao senhor Marquesongley Pereira Lima, a defendente alega que o mesmo fora designado como chefe de Divisão de Transporte Escolar, assim, exercia,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

excepcionalmente, a função transitória de motorista. E que o mesmo é lotado como guarda.

Em análise ao documento intitulado “malote\_digital\_102130\_2016\_02”, fls. 34 do arquivo em pdf, tem-se a Portaria nº 100, de 16/03/2016, onde consta que o aludido servidor exerce a função de guarda.

Portanto, o mesmo não pratica atividade remunerada de motorista, conforme prevê o § 5º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23/09/1997.

No mesmo aludido documento de defesa, a defendente encaminhou cópia do DAR, constando como contribuinte o Sr. Antônio Donizete Teles, referente a Taxa do Detran de alteração de dados e emissão de documento de habilitação, protocolado na 4ª CIRETERAN de Cáceres em 03/05/2016.

Assim, ante as justificativas e documentos apresentados, **opina-se por sanar o presente apontamento.**

**CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA - PREGOEIRO / Período: 27/05/2015 a 31/12/2015**

**DEBORA BELUSSI - PREGOEIRO / Período: 31/07/2015 a 31/12/2015**

**8) GB99 LICITAÇÃO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.1)** Não houve a devida autuação e formalização dos processos licitatórios de Pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro de 2015, em detrimento ao disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993. - **Tópico - 3.3. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**

#### **DIRETAS**

**1) JB03 DESPESAS\_GRAVE\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

1.1) Constatou-se pagamentos de despesas com datas anteriores a suas respectivas liquidações.

#### **DEFESA:**



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Os defendentes apresentaram as seguintes alegações de defesa:

**Em que pese haver tal previsão legal, verifica-se que o r. apontamento não considerou a situação já sanada.**

Cumprе frisar que neste período a Equipe Técnica dessa Egrégia Corte, em visita à esta Prefeitura, apurou suposta irregularidade contida no artigo 38 da lei 8.666/93, sendo a Pregoeira oficial informalmente advertida acerca de tal fato, sendo todas as providências tomadas antes inclusive da partida da equipe técnica.

De forma mais específica, a suposta irregularidade cingia acerca da não numeração e rubrica das páginas dos processos, sendo que dos mais de 180 procedimentos licitatórios, em apenas cinco foram apontadas as irregularidades, sendo prontamente sanadas.

Embora haja sobrecarga de trabalho, dado o fato da Comissão Permanente possuir quadro reduzido e grande demanda, não mede esforços para que todos os procedimentos licitatórios sigam à risca o que prevê a Legislação em vigor bem como segue o que recomenda esta Egrégia Corte de Contas.

Espera-se que com esses esclarecimentos, corroborados pelo documentos que seguem anexos, possa ser considerado sanado também esse apontamento.

#### **Análise da Defesa:**

Os defendentes informam que foram informalmente informados a respeito das irregularidades e que as providências foram tomadas antes da partida da equipe técnica.

Contudo, a equipe de pregoeiros não procurou a equipe técnica para demonstrar que realmente houve a formalização e autuação dos processos.

Ainda assim, há de se lembrar que a formalização do processo tem de ser contemporânea aos atos praticados pela equipe de pregoeiros.

Alega que apenas 05 processos de pregões foram apontados pela equipe técnica como não formalizados e autuados num total de 180 procedimentos realizados



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pela prefeitura municipal.

Contudo, conforme bem apontado pela equipe técnica, às fls. 09 a 12 do relatório técnico preliminar, a amostra constituiu nos pregões realizados entre os meses de outubro a dezembro e, conforme quadro de amostragem disposto no mesmo relatório, o total de pregões analisados pela equipe técnica foi no total de 10, no período de outubro a dezembro.

E mesmo diante dos argumentos de excesso de trabalhos e falta de servidores, isso não elide o apontamento indicado.

Assim, ante todo o exposto, **opina-se por manter o presente apontamento.**

**ELISEU LUCAS MONTEIRO - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015**

**9) JB03 DESPESAS\_GRAVE\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1) Constatou-se pagamentos de despesas com datas anteriores a suas respectivas liquidações.

#### **Defesa:**

O gestor informa que os empenhos, liquidações e pagamentos foram processados em conformidade com a Lei 4.320/64, conforme anexos dos espelhos do sistema informando a periodicidade de cada empenho/liquidação/pagamento, as ordens de pagamento, explicando e os processos das despesas elencadas.

#### **Análise da Defesa:**

Analisando os autos verifica-se que o gestor, neste quesito, comprovou a veracidade das justificativas e informações.

Assim, ante as justificativas e documentos apresentados, opina-se por **sanar** o presente apontamento.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos, justificativas e documentos apresentados, apontam-se as irregularidades que foram mantidas/alteradas, conforme numeração apresentada no relatório técnico preliminar:

**IRREGULARIDADES MANTIDAS:** Itens - 01,02, 03, 06, 08.

**IRREGULARIDADES SANADAS:** Itens - 05, 07, 09.

**OPINOU-SE POR DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL E DE INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:** Item - 04.

Respeitando as opiniões contrárias, é o relatório de Análise da Defesa do Relatório das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2014.

Secretaria de Controle Externo da 1º Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 25 de maio de 2016.

(Assinatura digital)

*Benedito Francisco Leite Filho*

*Auditor Público Externo*

*Cláudio Lima de Oliveira*

*Auditor Público Externo*

*Maria Edileuza dos Santos Metello*

*Técnico de Controle Público Externo*